



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.009602/2002-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.129 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** ITALO BIANCHI COMUNICAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUITADO.

A exclusão do crédito tributário pelo pagamento torna inexistente o objeto do lançamento, devendo-se dar provimento à irresignação recursal do contribuinte quando comprovada a quitação do débito, conforme aponta relatório de auditoria oriundo de retorno de diligência determinado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque

## **Relatório**

O presente processo retorna de diligência solicitada por esta Turma de Julgamento, em sessão ocorrida em 17 de setembro de 2019, por meio da qual foi formulada a

Resolução n.º 1201-000.678 (e-fls. 197/201), constando dos autos o resultado da providência requisitada pelo Colegiado (e-fls.223).

Atendendo ao princípio da economia processual, reproduz-se abaixo o relatório produzido da Resolução anterior, em que a matéria foi submetida ao CARF, a saber:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão n.º 11-22.912, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC em que se decidiu: a) manter a exigência da contribuição no valor de R\$ 40.129,82, sobre o qual incidirão a multa de mora e os juros de mora, na forma da legislação de regência; b) exonerar o valor de R\$ 30.097,37, a título de multa de ofício; e c) exonerar o valor de R\$ 785,42 a título de multa isolada.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário:

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 19/20, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, constituído em face das seguintes infrações:*

*a) Falta de recolhimento da contribuição — valor de R\$ 40.129,82 mais juros de mora e multa de ofício de 75%; e*

*b) Falta de pagamento da multa de mora — Multa Isolada no valor de R\$ 785,42.*

*2. O lançamento, que totaliza o montante de R\$ 97.560,25, decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.*

*(...)*

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Ano-calendário: 1998*

*FALTA DE RECOLHIMENTO, LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta de recolhimento da Contribuição Social enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1998*

*MULTA DE MORA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106 do Código Tributário Nacional, exonera-se a multa isolada lançada por falta de pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos, porquanto revogado o dispositivo legal que amparava a exigência.*

*MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1998*

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.** *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz terem os débitos que estão sendo cobrados sido objeto de pedidos de compensação; e que todos os processos administrativos nos quais foram feitas as compensações foram extintos pelo pagamento.

Conforme teria sido demonstrado na impugnação, os débitos foram compensados da seguinte forma: 1) O suposto débito de R\$ 11.248,15, foi integralmente compensado através do processo n.º 10480.009260198-07, conforme pedido de compensação e DCTF anexos aos autos (doc. 04 da impugnação); 2) O suposto débito de 13.673,62 também foi compensado integralmente através do processo n.º 10480.012984198-57, conforme pedidos de compensação e DCTF também nos autos (doc. 04 da impugnação); 3) Finalmente, o alegado débito no valor de R\$ 15.208,05, foi compensado no processo 10480.001443199-66, conforme pedido de compensação e DCTF anexos aos autos (doc. 05 da impugnação).

Subsidiariamente, clama a aplicação do art. 112 do CTN – princípio do in dubio pro reo.

Diante da informação de que os débitos teriam sido extintos em razão de compensação já deferida, esta Turma de Julgamento decidiu “*converter o julgamento em diligência para confirmar se os débitos foram incluídos em parcelamento e em qual data, bem como se já foram extintos*”.

O relatório de diligência apontou que:

3.1. *A presente Diligência tem como objeto pedido de esclarecimento constante na Resolução n.º 1201-000.678, às fls. 197/202, especificamente quanto a inclusão ou não, dos débitos de CSLL no Parcelamento Especial - PAES.*

2. *De acordo com os registros do sistema FISCEL (fls. 206/209 e 210/212), constam débitos de CSLL de código 2973 (CSLL - Lançamento de Ofício) e 2372 (CSLL- PJ Demais) com valores e períodos de apuração idênticos.*

PA	CÓDIGO	VALOR (R\$)
04/1998	2372	11.248,15
04/1998	2973	11.248,15
07/1998	2372	13.673,62
07/1998	2973	13.673,62
10/1998	2372	19.184,28 (*)
10/1998	2973	15.208,05

(\*) *Dos R\$19.184,28, houve pagamento no valor de R\$3.976,23, restando um saldo devedor de R\$15.208,05 (fl. 208)*

3. Os débitos de CSLL, código 2973 estão controlados no processo 10480.009602/2002-09 (fls. 221/222).

*Quanto aos débitos de CSLL, código 2372, os mesmos foram cadastrados no PROFISC através do processo 10480.009260/98-07, oriundos de pedidos de compensação não homologados (fls. 219/220).*

4. O processo n.º 10480.009260/98-07 foi inscrito em dívida ativa n.º 40.6.01.006077-94 em 07/12/2001 (fl. 213) e em 07/08/2003, ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão da empresa ao parcelamento PAES (fl. 218).

5. Em 25/06/2005, a inscrição n.º 40.6.01.006077-94 foi extinta por pagamento do parcelamento PAES (fl. 218).

6. Dê-se ciência ao contribuinte do teor desta Diligência e da Resolução às fls. 197/202.

7. Após ciência, encaminhar o PA 10480.009602/2002-09 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Regularmente intimada, a contribuinte se manifestou (e-fls. 229) para aduzir que, *“conforme demonstrado pela Requerente e corroborado na diligência fiscal realizada, que o tributo devido foi quitado no programa de parcelamento PAES antes da lavratura do auto de infração, de modo que a presente cobrança não tem razão de ser. Pelo exposto, pede que seja julgado procedente o Recurso Voluntário para reconhecer a extinção dos débitos pelo pagamento no programa de Parcelamento Especial (PAES) (artigo 156, I do CTN)”*.

O processo foi redistribuído a esta Relatoria, ante a transferência do Conselheiro Relator para a CSRF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

O feito versa sobre a exigência de CSLL por falta de recolhimento e multa de mora isolada, relativa ao ano-calendário de 1998, relativos a compensações não homologadas, em que o contribuinte alega que o crédito foi pago em razão de parcelamento e posterior quitação.

O resultado de diligência determinada pelo Colegiado apontou que o crédito tributário foi lançado em duplicidade, tanto no código 2372 (objeto do PA 10480.009602/2002-09) quanto no código 2373 (objeto do PA n.º 10480.009260/98-07), ou seja, houve aglutinação do mesmo débito.

A diligência demonstrou, ainda, que os valores são idênticos, sendo que o crédito relativo ao PA n.º 10480.009260/98-07 – que, na verdade, é o mesmo controvertido neste feito – foi inscrito em dívida ativa e posteriormente quitado, inexistindo saldo remanescente a pagar.

Não há dúvidas quanto à efetiva exclusão do crédito tributário em apreço, razão pela qual o objeto do lançamento não mais existe.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque